



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

A C Ó R D ã O AC2-TC 02006/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15651/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. **NOME:** Christina de Lourdes Cassimiro Franco

03.02. **IDADE:** 56, fls.04.

03.03. **CARGO:** Técnico de Nível Médio

03.04. **LOTACÃO:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

03.05. **MATRÍCULA:** 914231

03.06. **DA APOSENTADORIA:**

03.06.01. **NATUREZA:** Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. **FUNDAMENTO:** Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. **ATO:** Portaria A nº 1349, fls. 46.

03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. **DATA DO ATO:** 13 DE AGOSTO DE 2018, fls. 46.

03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 30 DE AGOSTO DE 2018, fls. 47

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 53/58, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de enviar a cópia do ato demonstrativo de tempo de contribuição; comprovante de implementação dos cálculos nos proventos do servidor; Inconformidades no cálculo do benefício, uma vez que, embora não haja uma legislação específica no âmbito do serviço público determinando que seja aplicada a regra mais benéfica, a Instrução Normativa INNS/PRES Nº 45 de 2010, que pode ser aplicada subsidiariamente, dispõe que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Ademais, orienta que o servidor responsável pela análise do processo quando verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 12103/19**, onde afirmou que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E finaliza afirmando que a Sra. Christina de Lourdes Cassimiro Franco, vem contribuindo para o sistema previdenciário de forma contínua, tomando como base a parcela ora questionada, conforme se observa nas fichas financeiras constantes às fls. 17/41, e que tal verba deva refletir no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício.

Ao analisar a documentação a **Auditoria** manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 53/58, pugnando pela notificação da autoridade responsável, para que tome as seguintes providências: **a)** Retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. **b)** Retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviar o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 28585/19**, onde argumentou em da inclusão da GAE nos cálculos dos proventos de aposentadoria da servidora.

Assim, em razão do exposto, a **Auditoria** mantém o entendimento exaurido no relatório exordial (fls. 53/58) e no relatório de fls. 158/161, e sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adotasse as providências necessárias no sentido de: **a)** Caso seja aplicada a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 43/45 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço; **b)** Caso seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja retificada a Portaria – A – Nº 1349 (fl. 46) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº 01047/19, **opinou pela legalidade e concessão do registro do ato aposentatório da Sra. Christina de Lourdes Cassimiro Franco.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Christina de Lourdes Cassimiro Franco, formalizado pela Portaria nº 1349 - fls. 46, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 30/08/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15651/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Christina de Lourdes Cassimiro Franco, formalizado pela Portaria nº 1349 - fls. 46, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 15:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO